



DELIBERAÇÕES PLENÁRIAS

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ  
CNPJ: 36.889.921/0001-02

Câmara Municipal de Matupá-MT  
PROTOCOLO  
n.º: 118  
Data: 19/02/2024  
Valdemir Antonio Bert

Prop.: <u>Parecer</u> No: <u>118/24</u> Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado <input type="checkbox"/> Unanimidade <input type="checkbox"/> Maioria <input type="checkbox"/> Dois Terço <input checked="" type="checkbox"/>  Marcos Cassatti Porte Presidente	<input type="checkbox"/> PROJ. LEI COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> PROJ. DE LEI <input type="checkbox"/> PROJ. DECRETO LEGISLATIVO <input type="checkbox"/> PROJ. DE RESOLUÇÃO <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO <input type="checkbox"/> MOÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARECER	Coordenador Geral Port. nº: 022/2022 Nº  018/24
---	---	---

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Parecer Conjunto Nº 018/24 Ref.- PLO nº 1255/24**

**Súmula:** "Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no orçamento programa do exercício de 2024, e dá outras providências".

**Autoria:** Poder Executivo

**Da Matéria:**

O projeto de Lei ora apresentado busca autorização do Poder Legislativo para abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa do Exercício de 2024. Informa o PLO que o valor do crédito é de R\$ 173.650,13 (cento, setenta e três mil, seiscentos e doze reais e doze centavos), destinados à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio Cultura, Turismo e Lazer. O artigo 3º informa que os recursos utilizados são aqueles mencionados no Inciso I do § 1º do Artigo 43 da Lei 4320/1964

**É o relatório.**

**Da análise jurídica**  
**Da urgência especial:**

*A priori destaca-se que o Presente Projeto vem com a solicitação de Urgência Especial, instituído este previsto no RI desta Casa de Leis, in verbis:*

**Art. 122.** Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes condições:

*I- a urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido ao plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ**  
CNPJ: 36.889.921/0001-02

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;  
b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;  
c) pelo Prefeito ou através do seu Líder na Câmara (Texto alterado pela Emenda Modificativa 001-Resolução nº 004/97).

*II- o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente submetido ao Plenário quando iniciar a Ordem do Dia;*

*III- o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;*

*IV- não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança ou calamidade pública;*

*V- o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.*

O texto destacado é de suma importância, posto que as propostas apreciadas em plenário demanda estudo, avaliação dos nobres edis, e muitas vezes a Urgência Especial, incorrerá em ausência de prazo para avaliação do Projeto, o que deverá ser analisado para concessão ou não.

**Da Competência e Iniciativa:**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 122 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 122 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais do município<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> **Art. 122** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais do município



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ**  
**CNPJ: 36.889.921/0001-02**

Esvaída a competência, nos parâmetros legalidade e constitucionalidade da propositura, passa-se a ponderar sobre a matéria Crédito Adicional Especial.

Frisa-se que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário, daí o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;*
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;*
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;*
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;*
- e f) a concessão ou utilização de créditos é limitada. A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:*

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64: Lei Federal nº. 4.320/64

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

...

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente e a observância dos requisitos constantes do Artigo 43 *in literis*:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ**  
CNPJ: 36.889.921/0001-02

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las

Como se sabe o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, recomenda-se seja solicitado o saldo e a demonstração do excesso de arrecadação, pelos nobres parlamentares cumprindo assim sua incumbência fiscalizatória.

**Da constitucionalidade:**

A CF/88, dispõe no Art. 30, Inciso I confere a Município a competência para legislar sobre assunto local.

**Da análise, considerações e voto da Relatoria:**

Diante do exposto, opinamos pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, desde que comprovado o superávit, restando claro que a matéria apreciada preencheu todos os requisitos de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual esta relatoria opina pela tramitação e votação do Projeto de Lei nº 1208, de 24 de maio de 2023, da forma como se apresenta.

É o parecer s.m.j

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024.

  
Verª JULIA UCZAI

Relatora

**Comissão Constituição Justiça e Redação**

voto com o relator

não voto com o relator

  
Ver. Carmilton Lopes Jorge

Presidente

voto com o relator

não voto com o relator

  
Ver. Douglas Aparecido Picotte Batista

Membro

**Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária**

voto com o relator

não voto com o relator

  
Ver. Douglas Aparecido Picotte Batista

Presidente

voto com o relator

não voto com o relator

  
Ver. Samuel José Pereira

Membro